



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

NU 0001969-62.2016.8.16.0133

Autoras: AF FELIPE CONFECÇÕES e R.F. NASCIMENTO

LAVANDERIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial proposta por **A. F. FELIPE CONFECÇÕES EIRELI** e **A.F.F. LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. – ME**, com base no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005. Alegaram que as empresas compõem grupo econômico, tendo a primeira iniciado suas atividades no ano de 2005 e a segunda em 2007, sendo elas direcionadas, em síntese, à confecção de peças de vestuário, fabricação de acessórios do vestuário, comércio atacadista e varejista de artigos do vestuário das marcas 767 Jeans e República Mix. Afirmaram que enfrentam atualmente severa crise financeira que inviabiliza temporariamente a continuidade das suas atividades econômicas, motivo pelo qual a presente lide é intentada. Assim, postularam o processamento da presente recuperação judicial, bem como o deferimento de inúmeras tutelas de urgência.

Ao evento 48.1 foi deferido o processamento da recuperação judicial.

O plano de recuperação judicial foi apresentado ao evento 129.1, seguindo-se o parecer do Administrador Judicial (evento 180.1).

Apresentada objeção ao plano de recuperação judicial (evento 245.1), convocou-se a Assembleia Geral de Credores (evento 272.1).





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

Aditivos ao Plano de Recuperação Judicial apresentados aos eventos 528.2 e 540.2.

Realizada a Assembleia Geral de Credores (2ª Convocação em continuação), o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por todas as classes de credores, conforme ata anexada ao evento 543.2-543.4.

Antes do controle de legalidade do plano, determinou-se a intimação de todas as partes habilitadas para que se manifestassem acerca do plano (evento 553.1).

Instados acerca do plano, somente a credora **FORTE CRÉDITO FOMENTO COMERCIAL LTDA** manifestou-se requerendo a convolação da recuperação judicial em falência.

No evento 666.1, a Fazenda Nacional afirmou que a empresa *“AF FELIPE CONFECÇÕES, possui dívida com a União no valor atualizado de R\$25.611.725,37 (vinte e cinco milhões, seiscentos e onze mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), conforme demonstrativos anexos. Quanto aos débitos da empresa R F NASCIMENTO LAVANDERIA, correspondem a quantia de R\$1.079.185,12 (um milhão, setenta e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e doze centavos), demonstrativos anexos”*. No mais, alegou que *“ainda que necessário o concurso de credores entre as pessoas jurídicas de direito público, o crédito da União goza de preferência legal, nos termos do art. 186 do CTN e art. 29, parágrafo único da LEF”*, motivo pelo qual requereu que seja garantida a preferência do crédito tributário da Fazenda Nacional.

Ao evento 668.1, as recuperandas requereram a dispensa da apresentação de certidões negativa de tributos.

No evento 678.1 o Administrador Judicial ofertou parecer em relação ao plano aprovado, bem como no evento 698.1 pugnou pela possibilidade de concessão da recuperação judicial, ainda que não apresentadas as certidões negativas de débitos fiscais.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

No mais, a recuperanda informou o manejo de agravo de instrumento (eventos 705.1-705.3), face o despacho que determinou a apresentação de certidões negativas de débitos tributários (evento 553.1).

Por fim, o Ministério Público exarou parecer ao evento 707.1, pugnano pela homologação do plano, prescindindo-se da apresentação das certidões negativas tributárias.

É o breve relato. Decido.

**Do controle judicial sobre o plano de recuperação judicial –
análise do art. 58 da Lei 11.101/05**

Primeiramente, mister se faz uma digressão atinente ao abarcamento do controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre o plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Sem mais delongas, inegável é que vigora neste instituto a regra da soberania da vontade dos credores. Desta feita, não se admite, em regra, alteração pelo julgador do conteúdo aprovado. A bem da verdade, este é o espírito da Lei n. 11.101/2005, pelo qual a vontade da coletividade de credores (maior interessada na satisfação do crédito) deve-se sobressair. Tanto é assim que, nos termos do art. 56 da *Lex*, é incumbência da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre as objeções ofertadas, bem como, conforme preleciona o art. 39, §2º, as deliberações da Assembleia Geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos:

“Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei. {...} § 2º As deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos”.

Nessa ordem ideias, ao Juiz é conferido o dever de apreciar o controle de legalidade do plano aprovado, sendo inadmissível abarcar análise quanto à viabilidade econômica ou os termos do pacto volitivo entabulado. Frise-se, está-se diante de ato com nítida natureza contratual, em que unicamente os credores detêm o poder discricionário (oportunidade e conveniência) das cláusulas potestativamente aprovadas.

Segundo Fabio Ulhoa Coelho “*O procedimento da recuperação judicial, no direito brasileiro, visa criar um ambiente favorável à negociação entre o devedor em crise e seus credores. O ato do procedimento judicial em que privilegiadamente se percebe o objetivo da ambientação favorável ao acordo é, sem dúvida, a assembleia dos credores. Por esta razão, a deliberação assemblear não pode ser alterada ou questionada pelo Judiciário, a não ser em casos excepcionais como a hipótese do art. 58, §1º, ou a demonstração de abuso de direito de credor em condições formais de rejeitar, sem fundamentos, o plano articulado pelo devedor*”.¹

No mesmo sentido, lecionam com propriedade Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11 ed., rev., atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 243.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

“Demais disso, compete ao magistrado verificar se a deliberação observou os limites legais impostos ao plano de recuperação judicial. Vale dizer, os limites erigidos ao plano de recuperação também são impostos à assembleia. Com efeito, a assembleia geral de credores é soberana para deliberar acerca do plano de recuperação judicial, desde que dentro dos limites estabelecidos pela Lei 11.101/2005, que deverão ser controlados pelo magistrado da recuperação judicial. Desse modo, por exemplo, assim como não poderá o plano prever pagamento de crédito trabalhista em prazo superior ao previsto no art. 54 da LRF, não poderá a assembleia deliberar pela aprovação dessa cláusula. Se o plano aprovado contiver essa cláusula, o juiz poderá homologar o plano, com anulação da cláusula, por afrontar a disposição da lei. Da mesma maneira, assim como o plano não pode afastar a restrição imposta pelo art. 66 da LFR, não poderá a assembleia geral de credores aprovar cláusula que afaste essa restrição.”. (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.263)

Por conseguinte, exceto para correção de máculas às normativas cogentes, as deliberações aprovadas pelos credores em Assembleia Geral de Credores não estão submetidas à reprimas por parte do Poder Judiciário, o qual não poderá ingressar no mérito da soberana vontade exercida pelos maiores interessados na superação da crise.

A respeito vale citar os recentes entendimentos do Superior Tribunal de Justiça:

“Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.”. (CC 160264 - Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA -Data da Publicação: 17/12/2018)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. CONCESSÃO DE DESCONTOS E CARÊNCIAS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 45 E 58 DA LFRE. 1- Ação proposta em 27/11/2012. Recurso especial interposto em 11/11/2015 e distribuído à Relatora em 22/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se é passível de alteração judicial o plano de recuperação aprovado em assembleia geral em razão de eventuais ilegalidades decorrentes da exclusão de garantias e da concessão de prazos e descontos distintos para pagamento de créditos. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial quanto às normas por eles veiculadas. 5- Os créditos





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

de titularidade do recorrente garantidos por alienação fiduciária foram previamente excluídos da lista geral de credores, o que implica o reconhecimento da ausência de interesse recursal quanto a ponto. 6- Apesar da natureza contratual do plano de recuperação judicial, é possível que, em certas hipóteses, haja controle judicial das deliberações havidas em assembleia geral, impedindo que o acordo aprovado colida com ditames legais expressos. 7- A concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado. 8- Não havendo, contudo, colisão entre os dispositivos da LFRE e o que ficou disposto no plano de recuperação judicial, como na espécie, todos ficam obrigados a respeitar seu conteúdo. 9- Recurso especial não provido. (REsp 1660313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica,





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.

Das impugnações em curso

No bojo do instituto da recuperação judicial o ordenamento jurídico faculta aos credores a possibilidade de contraposição através das figuras da objeção ou da impugnação ao crédito.

Deste modo, tratando-se de impugnação, conforme previsto nos artigos 13 e 15 da Lei 11.101/2005, esta será autuada em separado e o valor correspondente ao crédito impugnado será reservado:

“Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias. Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito. Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que: I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei; II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando,





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

de cada crédito, o valor e a classificação; III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes; IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário”.

Deste modo, certo é a inadmissibilidade de paralisação da recuperação judicial para julgar as inúmeras impugnações eventualmente apresentadas, feitos que são autuados em separado exatamente para comportar a tramitação simultânea, não obstruindo a agilidade esquadrihada nos feitos de recuperação.

Trata-se, na verdade, de corolário lógico do princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Bem na direção esgrimida, imperioso se mostra citar o contido no acórdão proferido no Resp. 1.157.846/MT, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi:

“Do conjunto normativo acima transcrito, extrai-se, com clareza, que o tratamento preconizado para a impugnação ao crédito, diante do nítido esforço recuperatório da Lei 11.101/05, é adjunto, tendo o condão de alterar o principal, mas nunca o obstar, daí a marcada opção legislativa pela autuação em apartado da impugnação, com o resguardo dos possíveis direitos do credor impugnante, por meio da reserva de valor e de tutelas de urgência. É de se notar, ainda, sob esse enfoque, que a Lei 11.101/05 admite, em diversos momentos, a coexistência





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

entre o prosseguimento da recuperação judicial e o julgamento de impugnação ao valor do crédito. Tanto é assim que, além de prever tutelas de urgência, com reflexos no Quadro Geral de Credores - art. 17 da LRE -, também admite que o julgamento final da impugnação se dê após as deliberações da assembleia geral de credores ou concomitante a essa (arts. 39, § 2º e 40, da LRE). A celeridade perseguida na recuperação judicial da empresa ficaria enormemente prejudicada ao se emprestar à impugnação ao valor do crédito a capacidade de suspender o curso da recuperação judicial, isso se essa possibilidade não implicasse a própria inviabilização da recuperação, por força de cipoal de ações e recursos judiciais secundários". (REsp 1157846/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/10/2011)

No mesmo percorrer, julgou o Tribunal de Justiça do Paraná:

"E, ainda que a irresignação fosse apresentada através de impugnação, a homologação do plano de recuperação judicial não está sujeita à prévia decisão sobre as impugnações de crédito apresentadas, as quais sujeitam-se à reserva de valor para eventual procedência (art. 16 da Lei 11.101/05): "A homologação ao plano de recuperação judicial da empresa não está vinculada à prévia decisão de 1º grau sobre as impugnações a créditos porventura existentes." (STJ - RESP 1157846/MT - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 10/10/2011) Assim, não há qualquer nulidade no fato de o Juízo de 1º grau não ter decidido as objeções apresentadas, porque a competência para tal é da Assembleia Geral de Credores. E também não há nulidade por falta de julgamento de eventual impugnação, porque a homologação do plano independe de julgamento das impugnações. Portanto, a pendência de





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

impugnações ao crédito não poderá obstruir a homologação do plano de recuperação judicial.”. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9730265 PR 973026-5 (Acórdão), Relator: Vicente Del Prete Misurelli, Data de Julgamento: 08/05/2013, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1106 23/05/2013)

Portanto, a pendência de julgamento de eventuais impugnações não obsta a homologação do plano aprovado pela Assembleia Geral.

Da objeção ofertada

Primeiramente, há que se ponderar que as argumentações tecidas na objeção restam superadas, haja vista que com a aprovação do plano e seus aditivos pela Assembleia Geral de Credores, consoante correto parecer do nobre representante do Ministério Público, *“A objeção ao plano de recuperação judicial alhures deve ser rejeitada de plano, uma vez que a assembleia geral de credores já aprovou referido plano”*.

Não obstante, menos que assim não fosse, apenas em louvor a argumentação e primando pela maior prestação da tutela jurisdicional, passo a apreciar as questões aviadas somente pelo crivo da legalidade.

Do deságio e prazo para pagamento

Insurgiu-se a parte credora quanto ao pagamento dos créditos quirográficos com deságio de 48%, durante 17 anos, o que seria absolutamente prejudicial para os interesses dos credores, cancelando-se a falta de certeza e violação de boa-fé.

Entretanto, inegável que não subsistem tais alegações, muito menos chegam ao ponto de impedir a homologação do plano de recuperação judicial ou anular a deliberação da Assembleia Geral de Credores.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

Ora, conforme jurisprudência consolidada, *“a lei outorgou aos credores o poder de sopesar e deliberar as medidas adotadas pelo PRJ e a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, podendo, em assembleia geral, decidir pela falência ou pela recuperação. Se, nesta última hipótese, os credores deliberam sacrificar, em maior ou menor extensão, os direitos que detêm em face do devedor, tem-se inevitavelmente que o fazem por conveniência aos próprios interesses. Bem por isso que, em princípio, não deve o Poder Judiciário entrar nesse mérito para afirmar que o percentual do deságio aplicado é abusivo ou indiciário da inviabilidade da empresa. Conquanto elevado o percentual, fato é que a Assembleia Geral de Credores o reputou melhor aos interesses dos titulares dos créditos e o aprovou. Em outras palavras, os credores optaram validamente pelo deságio, preferindo-o à falência do devedor. E, sendo assim, é inviável, no particular, repelir a decisão assemblear tomada pela vontade da maioria”*.²

No mesmo sentido, seguem os recentes julgados, destacando que se está diante de direito patrimonial disponível, bem como que os percentuais de deságio ou prazo de pagamento estabelecidos não contrariam qualquer disposição prevista na Lei 11.101/2005:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE CREDOR, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prorrogação da assembleia para 18/04/2018, a fim de que fosse apresentado modificativo ao plano de recuperação até às 10hs do dia 16/04/2018. Ausência de irregularidade. Aprovação pelos credores, sem insurgência oportuna do ora agravante. Instrumento modificativo apresentado no prazo estipulado. Hipótese que não ofende ao disposto no art. 56, §3º, da Lei nº

² AI 2126898-39.2014.8.26.0000, Rel. Maia da Cunha, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 08/10/2014





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

11.101/05. 2. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 3. **Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio de 85%**, carência de 21 meses, **previsão de pagamento em 15 anos** e juros remuneratórios de 1% ao ano. Direitos disponíveis dos credores. Prevalência da vontade soberana em assembleia. 4. Todavia, a contagem do prazo de supervisão de 2 anos (art. 61, LRF) deverá ter início a partir do decurso do prazo de carência. 5. Ilegalidade da cláusula que prevê novação e inexigibilidade dos créditos em face dos coobrigados e garantidores. Arts. 49, §1º e 59, caput, da Lei nº 11.101/05. Súmula nº 581, do STJ, e Súmula nº 61, TJSP. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2149841-11.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 03/10/2018)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano aprovado pela assembleia geral de credores. Condições gerais de pagamento. Decisões tomadas em assembleia geral de credores que não são soberanas a ponto de retirar do Poder Judiciário o controle de legalidade, ainda que na hipótese de aprovação do plano em assembleia. **Fixação de deságio em 70%. Abusividade não configurada.** Prazo de quatro meses de carência para o pagamento do débito em dez anos. Aprovação das medidas pelos credores. Necessidade de concessão de prazo para reorganização da atividade produtiva. Ausência de ilegalidade na utilização de juros de longo prazo como índice de correção monetária, bem como na fixação dos juros remuneratórios em 1,5% ao ano. Ausência de previsão de juros





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

moratórios. Admissibilidade. Direito patrimonial disponível. **Análise conjunta dos demais aspectos do plano que também envolvem a disponibilidade de direito patrimonial, tais como: deságio**, carência, previsão de correção monetária e juros remuneratórios. **Ausência de abusividade ou de sacrifício excessivo dos credores**. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055070-75.2017.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 19/09/2017)

Frise-se, o primeiro julgado supradito nem sequer julga ilícito ou abusivo o deságio na margem de 85% (oitenta e cinco por cento), bem como prazo de pagamento de 15 anos (próximo aos 17 anos estabelecidos na presente recuperação). Portanto, os patamares estabelecidos e aprovados pela Assembleia não destoam dos percentuais/períodos aceitos pacificamente pelos Tribunais Superiores.

Assim, entendo que caberia à Assembleia Geral deliberar quanto à aprovação ou não de tais questões, bem como não vislumbro a ocorrência de abusividade ou de sacrifício excessivo dos credores apto a justificar o controle judicial pelo Magistrado.

Da atualização dos créditos com juros de 1% ao ano e utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária

Outrossim, insurgiu-se a parte credora quanto à atualização dos créditos com juros simples de 1% ao ano, ademais, descabida seria a previsão correção monetária pela TR (taxa referencial).

Todavia, melhor sorte não lhe assiste, visto que novamente se está diante de direito patrimonial disponível, aliado ao fato que os critérios definidos





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

em nada desrespeitam a legislação recuperacional ou destoam dos patamares tidos como razoáveis e não abusivos pela jurisprudência:

Recuperação judicial - Decisão que concedeu a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05 - Inconformismo de um dos credores quirografários - Acolhimento em parte - Pertinência do controle judicial de legalidade do plano, especialmente no caso de concessão da recuperação, por *cram down* - Higiene da concessão da recuperação - Proposta de deságio de 34,90%, para credores quirografários, com carência de 30 meses e prazo de pagamento de 6 anos, com correção monetária e **juros de 1% a.a.** - Condições que não se mostram desarrazoadas - Previsão de supressão de garantias prestadas por terceiros - Necessidade de consentimento expresso do credor, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 11.101/05 e da súmula 61, deste E. Tribunal - Restrição da eficácia do plano de recuperação - Decisão ajustada - Recurso provido em parte, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2116524-22.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - Vara Única; Data do Julgamento: 12/11/2018; Data de Registro: 23/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE CREDORA, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO E SUSPEITA DE FRAUDE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. O recurso não deve ser conhecido no que diz respeito à suposta fraude pela desistência de crédito por credor, pessoa física, e quanto à alegação de que duas das recuperandas não exerceriam atividade empresarial. Questões que não foram





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

submetidas à análise pelo juiz de origem na decisão homologatória do plano de recuperação. 2. Além disso, a desistência do crédito em questão foi homologada com a concordância do administrador judicial e do Ministério Público, por decisão disponibilizada no D.J.E. em 17/04/2018, sem insurgência oportuna. Também não houve insurgência quanto à legitimidade de duas das agravadas para a recuperação judicial, embora o processamento do pedido tenha sido deferido em 18/12/2015. 3. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 4. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio de 85%, carência de 21 meses, previsão de pagamento em 15 anos, e **juros remuneratórios de 1% ao ano**. Direitos disponíveis dos credores. Prevalência da vontade soberana em assembleia. 5. Todavia, a contagem do prazo de supervisão de 2 anos (art. 61, LRF) deverá ter início a partir do decurso do prazo de carência. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2151850-43.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 03/10/2018)

A respeito, com propriedade e de forma unânime, a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná se manifestou conforme julgados abaixo:

“O controle do Plano pelo Judiciário somente está afeto às questões vinculadas à legalidade, não comportando análise e deliberação sobre o conteúdo econômico-financeiro. A esse respeito, prevê o Enunciado nº 46 da Primeira Jornada de Direito Comercial: "Não compete ao Juiz deixar de conceder a





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

recuperação judicial ou homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores;" A utilização da TR (Taxa Referencial), como fator de atualização monetária encontra amparo no Enunciado nº 2.3, da Segunda Jornada de Direito Comercial, verbis: "A incidência ou não de correção monetária e juros, bem como respectivos índices e taxas, refere-se ao conteúdo econômico-financeiro do plano de recuperação e, portanto, não está sujeito ao controle judicial, que está adstrito ao exame de legalidade." (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1714167-4 - Curitiba - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - 10/10/2018)

"Quanto a atualização dos créditos, a insurgência chama a atenção para Taxa de Referencial, adotada para fins de correção monetária e para a taxa de juros de 4,0% ao ano, que, ao lado do longo prazo de pagamento, seriam determinantes para a redução dos créditos das agravantes para além do razoável. A natureza dos juros que aqui se fala é de remuneração do capital. A inserção desses juros nos pagamentos decorrentes do plano de recuperação judicial não se presume e, tampouco, é exigência da lei. Diferentemente, os juros previstos no artigo 406 do Código Civil são aqueles devidos nas hipóteses em que houver atraso na restituição do capital ou descumprimento de obrigação. Serão devidos os juros moratórios caso se verifique a convolação da recuperação judicial em falência, situação que provoca o retorno dos credores, com todos os seus direitos, ao status quo ante. Por outro lado, **não há impedimento na utilização da Taxa Referencial como fator de atualização do capital. A natureza contratual do plano de recuperação judicial, concilia-se com o entendimento consolidado na**





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

Súmula 295 do STJ, no sentido de que a "Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada". O limite que se impõe ao controle judicial decorre da análise de legalidade pontual, ainda que a redução dos créditos tenha sido percebida pelas agravantes como resultado do conjunto dos alongamentos e abatimentos previstos no plano de recuperação judicial. Este questionamento mais amplo, contudo, porque próprio e oportuno aos credores na assembleia-geral, não traduz causa determinante de invalidação do plano. De tal sorte que, não havendo norma cogente quanto à aplicação da TR e dos juros atualização das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, não se constata óbice na forma em que ali foram contemplados. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1551458-6 - Ibaiti - Rel.: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI - Unânime - J. 15.03.2017)

Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade tendente a invalidar a deliberação da Assembleia Geral de Credores.

Da previsão de prazo de carência de quase 2 (dois) anos para pagamento dos credores

Igualmente, a parte credora insurgiu-se em relação ao prazo de 23 meses de carência, tema que merece maior escrutínio.

De início, forçoso se faz a citação dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PÉROLA/PR

vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo; II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial; V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis”.

É de se ver, no ponto, que o biênio estabelecido visa justamente permear a fiscalização pelo Judiciário quanto ao cumprimento das obrigações previstas no plano, tanto que, nos termos do §1º do artigo citado, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

Sob o crivo teleológico, trata-se de nítida presunção legal de boa-fé do devedor que por dois anos consecutivos cumpra com as obrigações assumidas, fazendo crer que manterá tal padrão, fato que justificaria o encerramento da recuperação judicial.

Nesse sentir, discorre Manoel Justino Bezerra Filho com propriedade ímpar:

“Presumiu o legislador que o devedor que se submeteu a todos os percalços do pedido de recuperação, que preencheu todas as exigências legais, que cumpriu suas obrigações por dois anos consecutivos, certamente já terá atingido uma situação na qual deverá cumprir todas as demais obrigações assumidas. Dessa forma, após dois anos, mesmo pendentes diversos pagamentos futuros, prevê a lei (art. 63) o encerramento da recuperação judicial desde que todas as obrigações vencidas estejam cumpridas. Neste ponto, a presunção do legislador está correta, pois efetivamente, se pretendesse fazer da recuperação um trampolim para a falência fraudulenta ou para o descumprimento de suas obrigações, certamente não teria cumprido todas as obrigações assumidas, para só descumprir aquelas vencidas após os dois anos previstos. Esta última afirmação de crença na boa-fé do recuperando, porém começa a sofrer certo abalo, quando se vê que diversos devedores tem tomado o cuidado de fixar o pagamento de parcelas mínimas nos dois primeiros anos, de forma a tornar inócua a fiscalização que a lei atribuiu ao juízo da recuperação”.³

Ou seja, não se pode convalidar um eventual subterfúgio tendente a macular os anseios legais, tornando basicamente obsoleto e sem razão de

³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 12ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 219.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

ser o biênio de fiscalização do cumprimento das obrigações pela devedora. Porém, da mesma forma não se deve esquecer que os prazos de carência foram cancelados e aceitos pela própria Assembleia Geral de Credores, fato que torna no mínimo inoportuno ao Judiciário adentrar na legalidade da duração do prazo de carência estabelecido.

Assim, consoante julgamento já exarado nos autos de recuperação judicial NU 0001257-72.2016.8.16.0133, o interstício fiscalizatório exercido pelo Poder Judiciário somente há que fluir a partir do término do prazo de carência para os pagamentos.

Destaco, tal posicionamento intelectual foi corroborado pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná:

“O legislador estabeleceu um período de dois anos para que haja a fiscalização da recuperação judicial, a fim de verificar se a Recuperanda tem cumprido com o plano aprovado, de modo que, caso não cumpra o plano, será decretada a sua falência. Desta forma, se o prazo de carência estipulado é de dois anos, imperativo é que o biênio referente a fiscalização se inicie junto com o início dos pagamentos. (...) Nota-se, o legislador estabeleceu um período de dois anos para que haja a fiscalização da recuperação judicial, a fim de verificar se a Recuperanda tem cumprido com o plano aprovado: Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. Tal prazo se faz essencial na medida que serve para verificar se





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

realmente a Recuperanda possui condições de retomar o folego de sua atividade. Entretanto, dentro deste prazo, caso se verifique o descumprimento pela Recuperanda, de qualquer obrigação prevista no plano, será decretada a sua falência: Art. 61. [...] §2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei. Ou seja, sujeitar a Recuperanda a supervisão judicial no período que não realizará pagamento aos credores é temerária, vez que não há sequer o que ser fiscalizado”.

Deste modo, mantenho incólume o prazo de carência conforme aprovado pela Assembleia Geral de Credores, todavia **ressalvo que o período da supervisão judicial da recuperação será tomado a partir do término do prazo de carência para os pagamentos.**

Da liberação das garantias e garantidores, retirada de protestos e exclusão de cadastros restritivos de crédito

Insurgiram-se, inicialmente, a parte credora e o próprio administrador judicial, quanto às previsões no plano que previam liberações de garantias, retiradas de protestos e exclusão de cadastros restritivos de crédito.

Por conseguinte, foi apresentado aditivo com a seguinte redação “Os créditos inscritos no processo de recuperação judicial conservarão seus direitos e garantias em face de coobrigados e fiadores, na forma do artigo 49, parágrafo 1º da





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

Lei n. 11.101/2005. Não obstante, os credores, neste ato, reconhecem e acordam que as garantias em face de terceiros coobrigados e fiadores, de qualquer natureza (reais e fidejussórias), permanecerão suspensas, enquanto as Recuperandas vierem honrando pontualmente o plano recuperacional e poderão ser exigidas na hipótese do artigo 61, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005. Destaque-se, ainda, que a ressalva de suspensão da exigibilidade das referidas garantias (reais e fidejussórias) em face de terceiros coobrigados e fiadores, está fundamentada no art. 49, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005, diante da previsão legal da possibilidade do plano dispor de modo diverso no que tange as obrigações anteriores à recuperação judicial”.

Pois bem.

Na hipótese em análise, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “se firmou no sentido de que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral”.⁴

Ora, o artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, assegura, expressamente, aos credores do devedor a possibilidade de exercerem seus direitos contra garantes e coobrigados, o que deve ser observado, não podendo ser dispensada ou afastada, por via do ajuste coletivo, a incidência da regra legal, impondo-se indevidamente a quem não concordou transação diversa da previsão da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Nessa senda, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE

⁴ AgInt no REsp 1602972/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 11/10/2016





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO. CO-OBRIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.101/2005. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.333.349/SP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005'. 3. No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que "muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral". 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1575215/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 31/05/2017)

No mesmo sentido, segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Recuperação judicial – Plano aprovado e homologado – Cláusula que prevê a suspensão das ações e execuções das ações em curso que atingem garantidores - Abusividade reconhecida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2141978-38.2017.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2017; Data de Registro: 04/09/2017)

Assim, não deve prevalecerem as disposições inseridas nas cláusulas do plano, vez que violam o disposto no art. 49, §1º, da LRF, o qual prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso, sendo reforçada ainda pelo disposto no art. 59 da LRF ao dispor que a novação dos créditos anteriores ao pedido se faz sem prejuízo das garantias.

Portanto, os efeitos do plano de recuperação aprovado pelos credores não aproveitam os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso, alcançando unicamente a recuperanda, sendo nula de pleno direito qualquer disposição em contrário.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

De mais a mais, a previsão substitutiva (constante no aditivo) de suspensão garantias em face de terceiros coobrigados e fiadores, de qualquer natureza (reais e fidejussórias), enquanto as recuperandas vierem honrando pontualmente o plano, mostra-se uma artimanha transversa e, para não dizer, contrária ao ordenamento, a qual prejudica, em muito, os credores que não concordaram com tal disposição.

A bem da verdade, somente os credores que anuíram expressamente com a referida cláusula ficarão sujeitos aos seus efeitos. Isto porque aqueles que discordaram ou se abstiveram de votar possuem na lei a proteção ao seu direito de preservar a integralidade do crédito em face de coobrigados, nos termos do que dispõe o art. 49, §1º, da LRF, sendo que, em relação aos destoantes ou silentes, declaro a nulidade de qualquer cláusula que afete o seu direito de perquirir seu crédito em relação aos coobrigados.

No mais, especificamente em relação à baixa dos protestos e de exclusão de cadastros de restrição de crédito tanto da devedora, quanto de seus sócios e/ou garantidores, partindo da mesma premissa, entendo que *“a suspensão de efeitos de protestos não atinge direitos de credores extraconcursais e em relação a coobrigados e outros, na forma do art. 49, §1º da Lei 11.101/2005”*.⁵

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE SER EXECUTADO O CRÉDITO EM FACE DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E GARANTIDORES DO TÍTULO. DECISÃO MANTIDA. "Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação

⁵ TJSP; Agravo de Instrumento 2262669-52.2015.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santo André - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2016; Data de Registro: 30/11/2016





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".2. Recurso especial não provido." (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - 0033071-45.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - J. 17.10.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Pedido dos avalistas da recuperanda da retirada de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Indeferimento mantido. Jurisprudência TJSP e Enunciado CJF 54, 1ª Jornada de Direito Comercial. Garantidores das obrigações que não podem ser beneficiados pelo plano de recuperação judicial e que também não podem ter os seus nomes retirados dos órgãos de proteção ao crédito. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073373-11.2015.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2015; Data de Registro: 18/08/2015)

Portanto, a novação somente atinge a Recuperanda no caso em comento, e, por conseguinte, a baixa dos protestos ou apontamentos em órgãos de proteção ao crédito somente a ela se aplica, excepcionando-se a hipótese tocante aos credores que tenham concordado com o previsto no plano.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

Assim, adoto o entendimento, pelo qual as cláusulas que preveem que os credores não mais poderão perseguir os seus créditos contra os coobrigados das obrigações, seja pela via executiva, por protestos ou por apontamentos em órgãos de proteção ao crédito, tenham eficácia apenas com relação aos credores que expressamente anuíram com o plano de recuperação judicial, sendo, portanto, ineficazes com relação aqueles credores ausentes ou que rejeitaram o plano proposto.

Desse modo, face à novação (operada unicamente em favor da recuperanda):

a) em relação às lides executivas de créditos abarcados pela recuperação, caberá a devedora/executada/recuperanda informar nos feitos em trâmite sobre a presente sentença (postulando-se, assim, a sua respectiva extinção);

b) no tocante aos protestos ou apontamentos em órgãos de proteção ao crédito em nome da recuperanda: b.1) determino que a devedora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, lista dos protestos e inscrições que foram afetadas pela novação, a qual deverá conter todos os dados individualizados necessários para a respectiva baixa, bem como nome e endereço do órgão/entidade para qual será oficiada a determinação de baixa; b.2) após, abra-se vista ao administrador para conferência, no prazo de 15 (quinze) dias, da lista dos protestos e inscrições declinados pela devedora; b.3) por fim, caso seja atestada a regularidade da lista pelo administrador, determino à Serventia a remessa dos respectivos ofícios de baixa utilizando-se, se for o caso, os sistemas disponíveis.

Da falta de liquidez do valor das parcelas do pagamento

Questionou o administrador judicial a legalidade do item 10.1.5, o qual prevê *“É válido ressaltar que a projeção do pagamento dos Créditos que estão sendo apresentados no Fluxo de Caixa projetado para este Plano, é com base em valores constantes na Lista de Credores da empresa, quaisquer alterações que possam ocorrer posteriormente com a publicação da Lista oficial de Credores*





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

confeccionada pelo Administrador Judicial, poderá acarretar em alteração de percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre Credores de cada grupo. Em nenhuma das circunstâncias haverá a majoração: (I) do fluxo de pagamento; e (II) do valor total a ser distribuído entre os Credores a cada período, salvo nos casos em que o credor estiver habilitado como Credor Parceiro nos termos de aditivo que possa constar a este Plano ou o Credor participar do Leilão Reverso”.

Nesse ponto, merece acolhida a insurgência apresentada, visto que, como bem pontuado pelo administrador judicial, *“Ocorre que os ajustes nos valores dos créditos podem vir a ocorrer em data posterior à apresentação do plano de recuperação judicial e, inclusive, em data posterior à eventual aprovação do plano em assembleia. Dessa forma, condicionar a manutenção da proposta de pagamento aos credores inalterada à ausência de majoração dos créditos pode inquinare de iliquidez a dívida a ser novada, pois, segundo o art. 59, § 1º, da LRE, o plano tem que estar apto a constituir título executivo judicial. Veja-se que o fluxo de caixa, o qual embasa o fluxo de pagamentos, deve ser usado apenas como referência para demonstrar a viabilidade econômica da empresa (...). Por essa razão, a AJ entende pela necessidade de ajustes na referida cláusula”⁶.*

Prosseguindo, o argumentou que *“o fluxo de caixa, o qual embasa o fluxo de pagamentos, deve ser usado apenas como referência para demonstrar a viabilidade econômica da empresa”.*

A despeito do assunto, oportuno é citar o contido no art. 59, §1º, da Lei 11.101/2005:

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. § 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo

⁶ Evento 180.1.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.

De mais a mais, quanto à inadmissibilidade de vinculação dos pagamentos à previsão do fluxo de caixa da devedora vasta é a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação de plano aprovado pela assembleia. Afastadas as alegações de irregularidade com relação ao prazo de pagamento, deságio e incidência de juros. Ilegal a imposição aos credores, mediante previsão, inserida em plano de recuperação judicial, de novação, suspensão de exigibilidade ou de liberação em favor dos coobrigados e garantidores. Previsão, de todo modo, já excluída, em posterior aditivo ao plano em comento. Nulidade de cláusula que afasta decretação da falência, em caso de descumprimento do plano. Convolação, à luz dos arts. 61 e 62 da Lei 11.101/05 e precedentes do Tribunal, que não demanda prévia oitiva dos credores. Assente a possibilidade de apresentação e apreciação pela assembleia de plano modificativo. Precedentes da Corte Superior e da Câmara admitindo a iniciativa de modificação do plano, mesmo e inclusive depois do prazo de supervisão. Plano, no mais, que não previu valor certo ou determinável para o pagamento das parcelas do débito. **Previsão de pagamento conforme previsão do fluxo de caixa da recuperanda.**

Inadmissibilidade. Decisão em parte revista. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043178-72.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data de Registro: 02/10/2017)





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação de plano aprovado pela assembleia. Afastadas as alegações de irregularidade com relação ao prazo de pagamento, carência e deságio. Precedentes do Tribunal. Correção monetária, a despeito de não especificada, que se previu, assim sem violar a jurisprudência das Câmaras Reservadas. Índice, porém, que se omitiu, deverá ser levado a deliberação dos credores. Plano, no mais, que não previu valor certo ou determinável para o pagamento das parcelas do débito. **Previsão de pagamento conforme previsão do fluxo de caixa da recuperanda. Inadmissibilidade.** Decisão em parte revista. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2169528-42.2016.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2017; Data de Registro: 16/08/2017)

Correndo por tal senda, **ressalvo e reconheço a ilicitude da cláusula que torna ilíquida a proposta de pagamento aprovada, não havendo que se falar em alteração da dívida novada em razão da vinculação ao fluxo de caixa que não passa de mera projeção apta somente a apreciação da viabilidade econômica da devedora.**

Das condições de pagamento diferenciadas a credores parceiros

Inicialmente sopesou o administrador judicial a necessidade de especificação e justificativa para a questão concernente aos credores parceiros, referente a clausula 10.2.4. Todavia, o próprio administrador exarou parecer afirmando que *“quanto aos credores parceiros, inicialmente a AJ havia consignado que a cláusula não padeceria de nenhum vício ou impropriedade, porém que o aditivo*





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

a que se referia a cláusula inicialmente, deveria ser apresentado até a data da assembleia geral de credores, o que foi cumprido pela recuperanda. Consignou também que o tratamento diferenciado à determinados credores, considerados como parceiros, deveria ser justificado através de demonstração nos autos, referido ponto também restou atendido através da cláusula 3 do aditivo I”.

Frente ao contido nos aditivos apresentados, alinhando-me ao parecer exarado pelo administrador judicial, destacando-se que a figura do chamado “credor parceiro” é aceita pacificamente pela jurisprudência pátria:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO PELA MAIORIA DOS CREDITORES. SOBERANIA. CONTROLE DE LEGALIDADE, BOA-FÉ E ORDEM PÚBLICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. VENDA DE BENS. POSSIBILIDADE. A EMPRESA NÃO PERDE SUA AUTONOMIA PATRIMONIAL E NEGOCIAL. TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS CREDITORES. POSSIBILIDADE. RELEITURA DA CLÁUSULA QUE ESTABELECE NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS. DECOTE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A INSTALAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDITORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA PROPOSTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Plano de recuperação judicial. Homologação. Aprovação pela maioria dos credores em assembleia designada para tal fim. Impugnação. Descabimento. Plano de recuperação judicial. Medidas de recuperação. Rol da lei exemplificativo. Possibilidade de a empresa em recuperação judicial alienar bens com fins negociais. A empresa em recuperação judicial não perde sua autonomia patrimonial e negocial. **Tratamento diferenciado a credores parceiros.**





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

Possibilidade. Coobrigados. Impossibilidade de serem atingidos pela proposta. Decote da cláusula que determina a convocação de Assembleia de Credores em caso de descumprimento do plano. Eventual descumprimento do plano deverá ser submetido ao exame prudente do Magistrado e não da Assembleia de Credores. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2111038-90.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2017; Data de Registro: 26/09/2017)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. TRATAMENTO DIFERENCIADO A GRUPO DE CREDORES. GRUPO DE CREDORES QUE FORNECEM MATÉRIA-PRIMA E CONTRIBUEM PARA O SOERGUMENTO DAS EMPRESAS. TRATAMENTO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Recuperação judicial. Homologação do plano de recuperação judicial das agravadas. Impugnação ao tratamento conferido a certo grupo de credores. **Credores parceiros, que fornecem matéria-prima e contribuem para o soerguimento das empresas. Tratamento justificado.**

Recurso não provido". (TJSP, Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 25/05/2016; Data de registro: 30/06/2016).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. CONTROLE DE LEGALIDADE. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. Deságio e parcelamento. Proposta deliberada em assembleia e aprovada por ampla maioria dos credores da respectiva classe. Ausência de abusividade e/ou ilegalidade nas cláusulas aprovadas. Efetivação dos princípios





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

da preservação da empresa e de sua função social (art. 47 da Lei nº 11.101/05). Precedente. Recurso não provido, neste ponto. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.** Previsão de 2% (dois por cento) ao ano. Ausência de ilegalidade. Credores que, por ampla maioria, aprovaram o plano. Soberania da assembleia geral de credores. Recurso não provido, neste ponto. **BENEFÍCIO CONCEDIDO A CREDORES ESTRATÉGICOS E PARCEIROS. Possibilidade. Credores que permanecem como fornecedores das recuperandas. Garantia constitucional da igualdade substancial. Princípios da preservação da empresa e de sua função social. Efetivação.** Artigo 47 da Lei nº 11.101/05. Precedente. Recurso não provido, neste ponto. **LEILÃO REVERSO.** Ilegalidade. Inocorrência. Questão deliberada e aprovada por ampla maioria. Ausência de violação do princípio da igualdade entre os credores. Precedente. Recurso não provido, neste ponto. Recurso não provido”. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2123441-96.2014.8.26.0000. Relator(a): Tasso Duarte de Melo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 10/04/2015; Data de registro: 15/04/2015).

Ainda, seguem as lições de Sheila Christina Neder Cerezetti: “A *necessidade de subdividir os credores em grupos decorre da ausência de completa identidade de interesses entre os credores. Muito embora se reconheça que a assembleia geral de credores, a ser formada pelos participantes das classes, envolve uma comunhão de interesses, destacando-se em especial o propósito comum de maior valorização possível do patrimônio do devedor com vistas ao pagamento dos valores devidos, não se olvida a existência de interesses bastante específicos que influenciam a formação da vontade dos mesmos agentes. De resto, é justamente a diversidade de interesses a justificar a separação dos credores em classes que traz*





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

como reflexo a possibilidade de atribuir aos credores tratamento diferenciado, conforme a posição jurídica detida”.⁷

Oportuno registrar o entendimento explanado pelo Ministro Luis Felipe Salomão e Paulo Penal Santos, pelo qual *“esse tratamento diferenciado é possível desde que haja um interesse homogêneo entre esses credores, seja em função da natureza do crédito, ou qualquer outro critério de similitude justificado no plano, e que, naturalmente, não prejudique os demais credores e que tenha sido aprovado pelas quatro classes”⁸.*

Portanto, inexistente qualquer ilegalidade em relação a previsão concernente as condições de pagamento diferenciadas a credores parceiros.

Previsão de realização de leilão reverso

Quanto à questão referente à realização de leilão reverso, friso que este é pacificamente admitido, desde que não beneficie determinados credores.

Esclarecendo a figura em questão, o leilão reverso nada mais é que o mecanismo utilizado quando existente excedente de caixa, momento em que a recuperanda informa disponibilidade de valores e a intenção de realizar o leilão reverso, sendo que *“aqueles credores que oferecem o maior desconto sobre seus créditos poderão obter o pagamento imediato nos termos do leilão”⁹.*

Assim, tal medida quando aprovada pela Assembleia Geral de Credores não apresenta qualquer vício de ilegalidade, sendo, a bem da verdade, rotineira em feito de recuperação judicial.

Porém, como bem esgrimido pelo administrador judicial, com o fito de se evitar o tratamento não isonômico entre os credores, deve-se primar pelos

⁷ As Classes de Credores como Técnica de Organização de Interesses: em Defesa da Alteração da Disciplina das Classes na Recuperação Judicial, in Direito das Empresa em Crise, coords. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Francisco Satiro, Ed. Quartier Latin. pg. 369.

⁸ Salomão, Luis Felipe. SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, ed. Forense, 2ª ed., p. 319

⁹ Evento 680.1.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

princípios da transparência e igualdade, os quais somente não serão maculados caso todos os credores forem previamente cientificados (**por envio de correspondência por carta ou e-mail previamente cadastrado**) da sua realização, visto que *“não é razoável se esperar que cada credor acompanhe diariamente todas as publicações Diário Oficial da União durante todo o prazo de cumprimento do plano”*.¹⁰

Tal entendimento é recorrente nos Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação do plano votado em assembleia e concessão da recuperação. Insurgência de credor quirografário. Alegação de abusividade nas cláusulas que previram carência de 12 meses para início dos pagamentos, atualização dos créditos pela TR e juros de 0,5% ao mês. Entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial de que tais parâmetros não são abusivos. Previsão de realização de leilão reverso. Possibilidade. A liquidação antecipada de créditos através deste mecanismo não interfere naqueles dos demais credores. Impossibilidade de o Poder Judiciário analisar a viabilidade econômica do plano, que é prerrogativa da assembleia geral de credores. Enunciado nº 44, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. Ausência de ilegalidade no caso concreto. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2116508-68.2018.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Rio Claro - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2018; Data de Registro: 27/07/2018)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação de plano aprovado pela assembleia. Condições diversas de pagamento a credores que não induz irregularidade do plano.

¹⁰ Idem.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

Admitida a figura de credores financiadores ou colaborativos, se havida justificativa bastante para tal. Incentivo à preservação das atividades das devedoras. Afastadas as alegações de irregularidade com relação ao prazo de pagamentos, carência, deságio, correção monetária e juros, todos em conformidade com os precedentes do Tribunal. **Admitido o leilão reverso, desde que não beneficie determinados credores.** Nulidade, apenas, de cláusula que afasta decretação da falência, em caso de descumprimento do plano. Convocação, à luz dos arts. 61 e 62 da Lei 11.101/05 e precedentes do Tribunal, que não demanda prévia oitiva dos credores. Decisão revista em parte. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208391-67.2016.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2017; Data de Registro: 16/08/2017)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano aprovado. Condições de pagamento aos quirografários que não se reputam irregulares. Carência que não ultrapassa o biênio de supervisão judicial. Ausência de iliquidez das parcelas. Ausência, ainda, de injustificada diferenciação no tratamento dos credores. Credores colaboradores cujas condições se especificaram, com livre possibilidade de adesão. Possibilidade do leilão reverso. Cláusula impeditiva de imediata falência em caso de descumprimento que não se autoriza. Decisão em parte revista. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2211510-02.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2018; Data de Registro: 10/08/2018)





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

Deste modo, entendo que inexistente qualquer ilegalidade quanto à previsão de realização de leilão reverso, **com a ressalva de que todos os credores deverão ser previamente cientificados, por envio de carta ou e-mail previamente cadastrado, da sua realização.**

Da previsão da mutabilidade do plano a qualquer tempo e do descumprimento do plano

Questiona o administrador judicial a possibilidade de mutabilidade do plano a qualquer tempo, prevista no item 13.6 do plano de recuperação.

Nesse tópico, há que se sopesar que admissível é a possibilidade de alterações posteriores do plano, o que inclusive fora assentado pelo Enunciado nº 77 da II Jornada de Direito Comercial:

“As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença”.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça¹¹ avigorou a força soberana da Assembleia Geral, autorizando futuras deliberações modificativas sobre o plano de recuperação judicial original, em razão das inúmeras variantes fáticas e econômicas vindouras. Segundo o relator Min. Luis Felipe Salomão *“o processo de recuperação não se sustenta apenas com o olhar nos credores. Há também a necessidade de se conjugar esse ponto de vista com o objetivo de reerguimento e*

¹¹ REsp 1302735(2011/0215811-0 de 05/04/2016).





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

manutenção da sociedade empresarial, sendo este propósito concretizado por meio do princípio da preservação da empresa”.

Nesse cenário, embasou seu entendimento na “teoria dos jogos” que vigora nos feitos de recuperação judicial, visto que por meio dela *“pode-se perceber uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Tais negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada, já que isso evitaria consequências mais drásticas, como a quebra da empresa”.*

Deste modo, visando a preservação da empresa e com base na soberania das deliberações da Assembleia Geral de Credores, nada impede que haja previsão de futura modificação do plano de recuperação.

A respeito, com sabedoria leciona Marlon Tomazette, o qual é citado oportunamente no referido julgado:

“O jogo é a situação de crise econômico-financeira de uma empresa viável, no qual há diversos grupos de interesse. Esses diversos grupos, como empregados, os fornecedores e outros, são os jogadores, que terão a possibilidade de apoiar ou não o plano de recuperação judicial (estratégia). Os ganhos esperados para cada estratégia são os proveitos que cada grupo terá com a recuperação, no caso de apoio ao plano ou, com a falência, no caso de rejeição. (...) A grande ideia da recuperação é convencer os grupos de interesse de que os ganhos serão maiores no futuro com a manutenção da atividade. O empresário deverá convencer seus credores (fornecedores, empregados...) de que é melhor abrir mão de algo nesse momento, para posteriormente haver ganhos maiores. A decisão de cada jogador nesses casos dependerá diretamente do grau de informação que eles tenham sobre o jogo, para que possam





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

tomar a decisão que seja a mais eficiente sob o seu ponto de vista. Cabe à legislação incentivar os jogadores para que eles tenham colaboração mútua e apoiem a melhor estratégia para todos". (*in* Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas. vol. III. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 49)

decidiu: Aplicando tal entendimento, o Tribunal de Justiça de São Paulo

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação de plano aprovado pela assembleia. Afastadas as alegações de irregularidade com relação ao prazo de pagamento, deságio e incidência de juros. Prazo de carência, aqui, na prática, de 36 meses, o qual não se reputa irregular. Observação, porém, de que o período da supervisão judicial da recuperação será tomado a partir do término do prazo de carência para os pagamentos. Irregularidade de cláusula de autorização genérica de alienação de ativos, a qual não prescinde da autorização judicial. Nulidade de cláusula que afasta decretação da falência, em caso de descumprimento do plano. Convolação, à luz dos arts. 61 e 62 da Lei 11.101/05 e precedentes do Tribunal, que não demanda prévia oitiva dos credores. Assente a possibilidade de apresentação e apreciação pela assembleia de plano modificativo. **Precedentes da Corte Superior e da Câmara admitindo a iniciativa de modificação do plano, mesmo e inclusive depois do prazo de supervisão. Decisão em parte revista. Recurso parcialmente provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2042945-75.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data de Registro: 02/10/2017)





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação de plano aprovado pela assembleia. Afastadas as alegações de irregularidade com relação ao prazo de pagamento, deságio e incidência de juros. Ilegal a imposição aos credores, mediante previsão, inserida em plano de recuperação judicial, de novação, suspensão de exigibilidade ou de liberação em favor dos coobrigados e garantidores. Previsão, de todo modo, já excluída, em posterior aditivo ao plano em comento. Nulidade de cláusula que afasta decretação da falência, em caso de descumprimento do plano. Convolação, à luz dos arts. 61 e 62 da Lei 11.101/05 e precedentes do Tribunal, que não demanda prévia oitiva dos credores. **Assente a possibilidade de apresentação e apreciação pela assembleia de plano modificativo. Precedentes da Corte Superior e da Câmara admitindo a iniciativa de modificação do plano, mesmo e inclusive depois do prazo de supervisão. Decisão em parte revista. Recurso parcialmente provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2037414-08.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data de Registro: 02/10/2017)

(...)Modificação do plano – Plano que prevê expressamente a possibilidade de sua modificação, desde que condicionada à aprovação pelos credores em assembleia, e por quórum exigido por lei para a aprovação do plano de recuperação – Recuperação judicial que tem natureza eminentemente transacional – Modificações que, nas condições propostas, não implicam em ilegalidade ou abusividade. Plano de recuperação judicial que comporta ressalva, para exclusão de





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

elementos que contrariam a legislação em vigor – Decisão de homologação do Plano revista nos estritos limites do quanto exposto neste recurso. SÚMULA: Recurso conhecido em parte, e nesta, parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2118318-49.2016.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 03/07/2017; Data de Registro: 04/07/2017)

Deste modo, inexistente ilegalidade na previsão de possibilidade de modificação, aditamento e alterações do plano em determinadas circunstâncias. Todavia, como bem pontuado pelo administrador judicial, destaco que não se está a falar de convocação de nova Assembleia Geral de Credores em caso de **descumprimento de qualquer obrigação prevista do plano**, circunstância que, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei 11.101/05, acarretará a convocação em falência.

Portanto, especifica e unicamente em relação à dicção negritada “**HAVENDO** ou não **DESCUMPRIMENTO DO PLANO**” da cláusula 13.6 declaro a sua nulidade, sendo somente admissível na hipótese de cumprimento regular do plano.

De mais a mais, a 13.9 prevê que *“Este Plano somente será considerado inadimplido se a A.F. FELIPE CONFECÇÕES EIRELI E A. FERREIRA FELIPE LAVANDERIA deixar de efetuar quaisquer 3 (três) pagamentos consecutivos devidos, na forma e nos valores previstos no Plano. Qualquer evento de inadimplimento deverá ser comunicado às Recuperandas por meio de notificação a ser enviada nos termos da Cláusula 14.4, caso em que as Recuperandas poderão, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida notificação, purgar a mora, efetuando o pagamento dos valores devidos; ou requerer a convocação de uma Assembleia-Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual alteração do Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Somente haverá a convocação da recuperação judicial em falência das Recuperandas caso a Recuperanda não adote*





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

uma das medidas previstas nos incisos e desta cláusula ou a alteração do Plano não seja aprovada em Assembleia Geral de Credores na forma do art. 58, caput ou §§1º e 2º, da Lei de Falências”.

Todavia, é totalmente ilegal a disposição pela qual somente haverá descumprimento do plano quando evidenciado o inadimplemento de 3 (três) parcelas, sendo tais disposições *“nulas por afrontar norma legal, devendo ser consideradas sem efeitos”*¹². Além disso, ocorrendo o *“descumprimento do PRJ, a decretação da falência poderá ser dada, independente de convocação de assembleia geral de credores”*¹³.

Ante o exposto, acolho o parecer exarado, portanto, *“as disposições constantes das cláusulas que no caso de descumprimento do PRJ vinculam a convocação de nova AGC ou inadimplemento de 03(três) parcelas consecutivas, são nulas por afrontar norma legal, devendo ser consideradas sem efeito em caso de aprovação do plano. Já no tocante à parte da previsão da cláusula 13.6 de convocação de nova AGC caso o PRJ não esteja sendo descumprido, entende a AJ, neste ponto, que a cláusula não padece de nenhum vício ou impropriedade. Entretanto, não é razoável se esperar que cada credor acompanhe diariamente todas as publicações do Diário Oficial da União durante todo o prazo de cumprimento do plano, de forma que a publicidade e transparência do procedimento dar-se-ia de forma mais ampla e razoável com o envio de correspondência a cada um dos credores, devidamente comprovadas no processo”.*

Da alienação de ativos e da constituição de garantias reais ou fiduciária sobre os bens da Recuperanda

Inicialmente, quanto à alienação de ativos, o administrador judicial exarou parecer afirmando que *“O art. 66 da LRE disciplina que “após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou*

¹² Evento 180.0.

¹³ Idem.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.” Dessa forma, para que se possibilidade a constituição de garantias reais ou fiduciária sobre os bens do ativo permanente das Recuperandas: (i) os referidos bens cuja garantia pretende ser constituída devem ser individualizados no plano; ou (ii) a autorização deve ser solicitada e concedida, individualmente, pela via judicial.”. Concluindo que “a previsão de oneração de bens deve ser específica, não comportando redação permissiva de oneração que não relaciona os bens e a ocasião do ato. Por essa razão, AJ entende pela necessidade de ajustes na referida cláusula.”.

Após tal parecer, foi apresentado o aditivo II ao plano, no qual constou a possibilidade de alienação de 3 (três) UPI's (Unidades Produtivas Isoladas) e do ativo representado pelo veículo BMW X6 xdrive 35i FG21 ano 2013.

Por conseguinte, insurgiu-se a credora Forte Crédito Fomento Comercial em relação ao aditivo do plano de recuperação judicial, a qual permite à recuperanda alienar o veículo BMW X6 XDRIVE 35i FG21 ano 2013, em razão da existência de penhora nos autos de execução sob o n.º 0001881-24.2016.8.16.0133, datada de 18.4.2017.

Pois bem.

Ab initio, há que se subdividir a apreciação referente à alienação do veículo (ativo permanente) e das unidades produtivas isoladas, haja vista o regramento jurídico diverso estabelecido pela Lei 11.101/2005.

Em relação à insurgência referente ao veículo automotor, dispõe o art. 66 da Lei 11.101/205 que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Portanto, quanto à alienação do veículo, trazendo à baila as lições de Fábio Ulhoa Coelho, bem como frente à aprovação maciça do plano pelos





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

credores, tem-se que *“a utilidade do ato é presumida em termos absolutos se previsto no plano de recuperação judicial aprovado em juízo”*¹⁴. Outrossim, *“nesse caso, o bem pode ser vendido ou onerado, independentemente de qualquer outra formalidade ou anuência.”*¹⁵.

No mesmo palmilhar, Manoel Justino Bezerra Filho ensina que *“à semelhança do que ocorria na concordata da lei anterior, na recuperação o devedor mantém a administração de sua empresa, porém com algumas limitações. Uma das limitações consiste na proibição de alienar ou onerar bens do ativo permanente, salvo se houver autorização judicial ou constar do plano de recuperação judicial devidamente aprovado e em execução. A lei é clara no sentido de estabelecer, no art. 60, que a chamada venda “de filiais ou de unidades produtivas isoladas” depende de aprovação do plano de recuperação e deve ser feita judicialmente. **Este art. 66 permite, porém, a venda ou oneração mesmo extrajudicial de quaisquer outros bens, desde que, depois de ouvido o Comitê, o juiz se convença da “evidente utilidade” da alienação.**”*¹⁶.

Portanto, não se exige maiores procedimentos para concretização da oneração, sendo a via prevista no plano legalmente admissível e de caráter cogente, em razão da manifestação de vontade exarada e aprovada.

Além disso, a mera existência de penhora realizada em feito de execução extrajudicial (referente a um crédito incluído no plano) não tem o condão de impedir a venda em questão, ainda mais quando se observa que a integralidade do produto da alienação será destinada para o pagamento dos credores da Classe I – Trabalhista. Tal axioma emerge diante de seu caráter preferencial e de natureza alimentar.

¹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11 ed., rev., atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 266.

¹⁵ Idem.

¹⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 12ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 216.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

Afinal, se assim não fosse, basicamente seria impossível se deferir qualquer alienação de ativos de empresas que se encontrem em processos recuperacionais, visto que, em sua grande maioria, as recuperandas tem o seu patrimônio integralmente constrito.

De mais a mais, trata-se de penhora realizada após a propositura da lide recuperacional, sendo que os autos de execução (em razão da aprovação do plano) estão fadados a extinção, em razão da novação operada. Tal fato, a bem da verdade, por si só retira qualquer alegação concernente à tese de má-fé.

Para além disso, dar prevalência à falência em detrimento da recuperação unicamente em razão da alienação de um bem que gravita na cifra de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), representaria atitude julgadora no mínimo alheia à singularidade dos direitos envolvidos e do quadro social/econômico que é flagrante nos processos de recuperação judicial.

Outrossim, para a credora (sociedade de fomento mercantil) é pífia a relevância de uma empresa como a devedora frente seus interesses, porém a devedora representa papel proeminente na economia da região, para não dizer que representa uma das poucas fontes monetárias dos municípios de Pérola, sendo inquestionavelmente a segunda maior empresa, contratante e empregadora na localidade.

Portanto, não se pode reduzir a análise da convolação em falência sob o crivo exclusivo de grandes bancos, empresas de fomento mercantil ou instituições financeiras, visto que referido entendimento se distanciaria léguas do real conteúdo teleológico abarcado pelo Lei 11.101/2005. Convenhamos, se assim não fosse, os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa não seriam os basilares nos processos recuperacionais.

Nesse sentido, cumpre-me trazer à baila os ensinamentos do Doutor Daniel Carnio Costa, *“a recuperação judicial deve ser boa para o devedor, que continuará produzindo para o pagamento de seus credores, ainda que em termos*





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

*renegociados e compatíveis com a situação econômica. Mas também deverá ser boa para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos e com a possibilidade de eliminação desse prejuízo no médio ou longo prazo, considerando que a recuperanda continuará a negociar com seus fornecedores. **Entretanto, não se pode perder de vista que tudo isso se faz em função do atendimento do benefício social e, portanto, só faz sentido se for bom para o interesse social**".¹⁷*

Em norte símile, com sapiência ensinam Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos que “a regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial. A medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade”.¹⁸

Dito isso, bem como considerando a aprovação do plano e dos aditivos (quando reconhecido pelos credores a viabilidade da manutenção sadia da atividade e a conveniência da alienação do ativo), primando-se pela observância dos princípios da preservação da empresa e da função social, não há que se refutar a cogência da homologação do plano.

Oportuno registrar que a venda de tal bem representa uma medida de grande valia para o soergimento da crise, visto que se trata de veículo de luxo que não se coaduna com a realidade atual da empresa, não se mostrando como um objeto indispensável para a própria atividade empresarial.

Assim, inexistente qualquer ilegalidade na previsão concernente à alienação do ativo representado pelo veículo BMW X6 XDRIVE 35I FG21 ano 2013, sendo evidente a utilidade de sua concretização.

Superada tal questão, passo a apreciar o plano no tocante à alienação das três unidades produtivas isoladas (lavanderia, fábrica de botões e demais acessórios e fábrica de bordados).

¹⁷ Evento 681.1.

¹⁸ Salomão, Luis Felipe. SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 3 ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.19.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

O artigo 60 da mencionada lei prevê que “*se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei*”.

Dito isso, cito o art. 142 que disciplina os métodos de alienação de ativos por hasta pública:

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades: I – leilão, por lances orais; II – propostas fechadas; III – pregão. § 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda. § 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação. § 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. § 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência. § 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases: I – recebimento de propostas, na forma do § 3º deste artigo; II – leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo. § 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras: I – recebidas e abertas as propostas na forma do § 5º deste artigo, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão; II – o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado; III – caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial. § 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Frente a tal coletânea normativa, inegável é a possibilidade de eventual alienação ou oneração, porém tal permissivo não admite uma licença irrestrita e injustificada, muito menos a adoção da mera venda direta, sem a realização de prévia avaliação por *expert* nomeado pelo juízo do acervo que se visa alienar.

A respeito, com inegável sabedoria, Fabio Ulhoa Coelho leciona que *“se o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia estabelece, como uma das medidas destinadas à reorganização da empresa em crise, a venda de filial ou unidade produtiva isolada, determina a lei que isso se realize na mesma forma prevista para a realização ordinária do ativo de falidos. Em outros termos, a venda será obrigatoriamente feita mediante **hasta pública (leilão, propostas ou pregão)**. Não pode o plano estabelecer – mesmo que com isso consintam todos os credores e o devedor – a venda direta a terceiro nele identificado. A obrigatoriedade da hasta visa otimizar o procedimento e assegurar a recuperação da empresa em crise.”*¹⁹.

¹⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11 ed., rev., atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 248.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

No mais, prossegue o doutrinador estabelecendo que *“o plano pode unicamente estabelecer um preço mínimo para a venda por hasta. Se o maior lance ofertado for inferior ao mínimo previsto no plano, não se realizaram as condições nele previstas para a recuperação da empresa em crise. Desse modo, a venda judicial não pode ocorrer, porque ela não conduziria à adequada realização do benefício pretendido pelos interessados.”*²⁰.

Pois bem.

Apesar de constar o aditivo que a venda se procederá através de leilão, observa-se que o suposto mecanismo dar-se-ia de maneira extrajudicial, inclusive, com indicação de leiloeiro pelas próprias recuperandas, o que não se coaduna com o âmago normativo aplicável, pelo qual a alienação se dará pela via judicial. Assim, necessário considerar que a despeito da aprovação das condições pela Assembleia, as alienações futuras dependerão da observância dos artigos 50, 60, e 142 da Lei 11.101/2005, no que concerne às unidades produtivas isoladas UPI's.

Destarte, declaro a nulidade das disposições referentes à realização de leilão extrajudicial em relação as unidades produtivas isoladas, o qual deverá ser procedido por meio judicial. Do mesmo modo, deverá ser realizada a avaliação por perito nomeado pelo juízo.

Todavia, visando não tumultuar o feito recuperacional, determino a autuação de incidente específico para versar sobre a venda das unidades produtivas isoladas, acostando-se cópia da presente homologação para posterior deliberação.

Por fim, quanto a constituição de garantias reais ou fiduciária sobre os bens da Recuperanda, nos termos do parecer exarado pelo administrador judicial *“para que se possibilidade a constituição de garantias reais ou fiduciária sobre os bens do ativo permanente das Recuperandas: (i) os referidos bens cuja garantia*

²⁰ Idem.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

pretende ser constituída devem ser individualizados no plano; ou (ii) a autorização deve ser solicitada e concedida, individualmente, pela via judicial.”²¹.

Por conseguinte, no aditivo II constou que “*Se não vendidos os bens do ativo imobilizado das três UPIs bem como o VEICULO BMW X6 XDRIVE 35I FG21 ANO 2013, os mesmos poderão serem ofertados em garantia para levantamento de recursos através de empréstimos para pagamento dos credores, sendo que 70 % dos recursos auferidos com estes empréstimos serão destinados para pagamentos dos credores e 30% para compor o fluxo de caixa*”.

Assim, entendo que o aditivo sanou a lacuna referente à individualização dos bens cuja garantia pretende-se, eventualmente, constituir, não perdurando qualquer alegação de ilegalidade sobre este ponto.

Da macula da isonomia no tocante a compensação

Pontuou o administrador a desdouro ao princípio da isonomia no tocante a possibilidade de compensação pela recuperanda e a impossibilidade de compensação pelos credores, no que se refere as cláusulas 10.1.1 e 10.1.8, pois “*as referidas cláusulas criam um desequilíbrio entre as obrigações das Recuperandas e dos credores sobre compensar*”.

A propósito, cito as mencionadas cláusulas do plano que versam sobre a figura jurídica da compensação: “*10.1.1 Novação dos Créditos (...) A não reclamar quaisquer direitos de compensação contra quaisquer créditos devidos à A.F. FELIPE CONFECÇÕES EIRELI E A. FERREIRA FELIPE LAVANDERIA com seus créditos inscritos na recuperação judicial; 10.1.8. - Da Possibilidade de Compensação - Como forma de pagamento a A.F. FELIPE CONFECÇÕES EIRELI E A. FERREIRA FELIPE LAVANDERIA poderá se utilizar da compensação, quando identificado a possibilidade de utilizar tal instituto, desde que isso não acarrete prejuízo as partes e desde que se trate de créditos líquidos, certos e exigíveis. Ainda, é importante ressaltar que se a A.F. FELIPE CONFECÇÕES EIRELI E A. FERREIRA FELIPE*

²¹ Evento 180.1.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

LAVANDERIA não fazer referida compensação, isso não acarretará em renúncia ou liberação por parte da mesma de quaisquer créditos que possa ter contra os Credores que compõem o processo de recuperação judicial.”²²

Pois bem.

Da mera leitura do artigo 49 da Lei 11.101/2005, observa-se que todos os créditos existentes na data do processamento da recuperação judicial estarão sujeitos aos seus efeitos, mesmo que não vencidos. Contudo, citando as palavras do Excelentíssimo Desembargador Relator Rui Portugal Bacellar Filho, em julgamento de caso análogo, *“na forma como foi prevista no plano, haveria possibilidade de compensação de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, o que ocorreria em expressa violação ao princípio par conditio creditorum, uma vez que acarretaria pagamento de créditos sujeitos à recuperação judicial sem respeitar a ordem legal prevista na lei de regência.”^{23 e 24}*

²² Evento 129.2.

²³ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001695-41.2018.8.16.0000 - Relator: Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho, j. 03/07/2018.

²⁴ “O valor básico de justiça, que se encontra nos alicerces do direito falimentar, isto é, a instauração do concurso na hipótese de devedor sem meios suficientes para cumprir na totalidade suas obrigações, é referido pela expressão latina par conditio creditorum, tratamento paritário dos credores. Os titulares de crédito perante sujeito de direito que não possui condições de saldar, na integralidade, as dívidas devem receber da justiça tratamento parificado, em que se dê preferência aos mais necessitados (os trabalhadores), efetivem-se as garantias legais (do Fisco ou dos credores privados com privilégio) ou contratuais (dos credores com garantia real) e assegurem-se chances iguais de realização do crédito aos credores de uma mesma categoria (p. ex., no caso dos rateios aos quirografários, proporcionais ao crédito de cada um). O tratamento paritário dos credores pode ser visto como uma forma de o direito tutelar o crédito, possibilitando que melhor desempenhe sua função na economia e na sociedade. Os agentes econômicos sentem-se menos inseguros em conceder o crédito, entre outros elementos, porque podem contar com esse tratamento parificado, na hipótese de vir o devedor a encontrar-se numa situação patrimonial que o impeça de honrar, totalmente, seus compromissos. Claro que os credores negociais, isto é, aqueles que têm condições de negociar com considerável margem de liberdade o valor de seus créditos (p. ex., banco, importadores e fornecedores atacadistas), preservam-se de modo mais eficiente contra a insolvência do devedor por meio de taxas de risco embutidas nos preços que praticam (conhecidas por spread). Essas taxas são definidas pelo mercado, e um dos fatores que podem influir em sua variação é o grau de eficiência do direito falimentar - e da máquina judiciária que o implementa - em assegurar tratamento equilibrado aos credores.” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 11ª Ed. Revista dos Tribunais. 2016. Págs. 279-280.) - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001695-41.2018.8.16.0000 - Relator: Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho, j. 03/07/2018.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

Além disso, compete aludir que tal entendimento já se permeia pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, consoante julgado citado pelo nobre julgador:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO AOS SEUS EFEITOS (ART. 49 DA LEI Nº 11.101/05). COMPENSAÇÃO QUE, SE DEFERIDA, IMPLICARIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORIUM. CRÉDITOS CONSTITUÍDOS POSTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. CASO EM QUE, TODAVIA, A QUASE TOTALIDADE DOS CRÉDITOS APONTADOS É ANTERIOR AO PEDIDO. DECISÃO CORRETA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (TJPR, 17ª CCv, AI 1185388-6, Rel. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, DJPR 01/06/2015).

Portanto, declaro a nulidade da compensação na forma como prevista no plano de recuperação judicial, haja vista a sua patente ilegalidade.

**Das condições de pagamento dos credores portadores de
cártulas de crédito**

Em razão da complexidade do feito recuperacional, necessário é destacar a questão referente ao pagamento de créditos que são representados por título ao portador, como cheques, duplicatas e/ou nota promissórias, sendo prudente a exigência de apresentação prévia dos títulos, em razão da própria circularidade inerente dos títulos de crédito.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

Como consabido, os títulos de crédito revestem-se de abstração e autonomia, razão pela qual se desvinculam da relação que lhe deu origem quando colocado em circulação. Já a autonomia traduz a irrelevância de eventuais vícios que comprometam a validade da relação jurídica.

Sobreleva destacar a importância da proteção do terceiro de boa-fé que adquire o título de crédito. A este não é exigível que realize a verificação da legitimidade do crédito que deu origem ao título, muito menos se abarcado por eventual recuperação judicial, mas apenas verificar a existência dos requisitos legais de validade que o título adota.

Sobre esse tema, adequado o ensinamento de RUBENS REQUIÃO:

“(...) É necessário que, na circulação do título, aquele que o adquiriu, mas que não conheceu ou participou da relação fundamental ou da relação anterior que ao mesmo deu nascimento ou circulação, fique assegurado de que nenhuma surpresa lhe venha perturbar o seu direito de crédito por quem com ele não esteve em relação direta (...). A segurança do terceiro de boa-fé é essencial na negociabilidade dos títulos de crédito. O direito, em diversos preceitos legais, realiza essa proteção, impedindo que o subscritor ou devedor do título se valha, contra o terceiro adquirente, de defesa que tivesse contra aquele com quem manteve relação direta e a favor de quem dirigiu a sua declaração de vontade. Este, ao receber o título, houve-o purificado de todas as relações pessoais anteriores que não lhe dizem respeito”.²⁵

Todavia, não se está a falar que, quando não apresentado o título, liberadas estarão as Recuperandas de qualquer pagamento, ainda mais se

²⁵ Curso de direito comercial”, 21ª ed., São Paulo: Saraiva, 2º v., nº 514, p. 325.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

considerarmos que terceiros portadores (que não participaram das deliberações da Assembleia Geral) poderão ser afetados e prejudicados por tal disposição.

Assim, ressalvo que seja feito o depósito judicial dos valores quando não apresentado o título, a fim de garantir o recebimento dos valores a quem for de direito, não sendo demais lembrar do brocado jurídico pelo qual “quem paga mal paga duas vezes”.

Da homologação do Plano aprovado

O plano de recuperação judicial e seu aditivo deve ser homologado, vez que aprovado: (i) por credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes na AGC; (ii) de forma unânime pelas classes de credores, na seguinte forma: na Classe I (trabalhista) por 100% dos credores; na Classe III (quirografário) no critério simples (cabeças), atingiu a fração de 83,33 e no critério de valores por 99,83% dos credores; e, na Classe IV (ME e EPP) por 100% dos credores.

Todavia, face o controle de legalidade exercido, as ressalvas às cláusulas determinadas no corpo desta sentença terão força cogente, sendo consideradas ineficazes por violarem matéria de ordem pública.

Destaco que o início do cumprimento do plano deve ocorrer a partir da homologação do plano de recuperação judicial.

Outrossim, observa-se que o plano de recuperação foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05.

Noutro giro, inegável é que a Lei nº 13.043/14 entrou em vigor em novembro de 2014, a qual criou parcelamento próprio para empresas em recuperação judicial, circunstancia que até então padecia de lacuna legislativa.

De outra banda, a Lei nº 11.101/05 prevê como condição para concessão da recuperação judicial a apresentação pela devedora de certidão fiscal





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

negativa ou de adesão ao parcelamento especialmente criado para empresas nessa situação.

Como já mencionado, até o ano de 2014 não havia qualquer lei que disciplinasse parcelamento especial para empresas em recuperação judicial e, em razão disso, a jurisprudência pátria firmou entendimento quanto à concessão de recuperação independentemente da apresentação da certidão de parcelamento.

Pois bem.

A Lei nº 13.043/14 efetivamente criou o parcelamento fiscal especial para empresas em recuperação judicial, todavia referida legislação padece de duas inconstitucionalidades patentes, as quais impedem a sua aplicação.

Primeiramente, por saltar aos olhos que a mencionada lei institui condições mais gravosas do que as estabelecidas para empresas que não estão em recuperação judicial, em REFIS regulares. Ora, como bem pontuado pelo Magistrado Daniel Carnio Costa, *“tal disposição viola o princípio da isonomia, considerando que a lei confere tratamento mais gravoso para empresas que estão em situação de maior crise em comparação com outros devedores que não estão em recuperação judicial. E mais. Quando a LRF determinou a criação de parcelamento especial para empresas em recuperação, o fez com o evidente propósito de que fossem criadas condições mais favoráveis para o parcelamento fiscal de empresas em crise do que as condições regulares de REFIS convencional, acessível por qualquer empresa²⁶”*.

Outrossim, latente é outra violação, mais especificamente ao princípio do acesso à Justiça, visto que referida legislação exige que a empresa aderente tenha que desistir e/ou renunciar a qualquer possibilidade de contestação judicial dos tributos.

Assim, declaro inconstitucional a Lei nº 13.043/14.

Deste modo, enquanto não existir *“um sistema completo de equalização do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial, não será*

²⁶ Autos sob o n.º 1099470-56.2015.8.26.0100, 30 de agosto de 2017.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

*possível exigir a apresentação da certidão referida no art. 57 da LRF como condição de deferimento do pedido recuperacional*²⁷.

Portanto, diante da proeminente finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, cogente é a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais no presente feito.

Ressalto que referida dispensa não causa qualquer prejuízo ao fisco, haja vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas ou afetas pelo processamento da recuperação judicial.

Igualmente, observa-se que como bem pontuado pelo Administrador Judicial *“O STJ vem entendendo ser inexigível, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase”*.²⁸

Outrossim, não se pode desconsiderar que *“a manutenção e preservação das atividades da Recuperanda é de suma importância para mais de 400 famílias da cidade de Pérola e região, sendo que são 180 de empregos diretos e mais de 300 indiretos, sendo uma empresa de importante função social para cidade e região.”*²⁹.

No mais, a jurisprudência é pacífica quando à possibilidade de dispensa da apresentação da certidão em comento:

Recuperação judicial – Homologação de plano aprovado em assembleia de credores – Dispensa de apresentação de

²⁷ Autos sob o n.º 1099470-56.2015.8.26.0100, 30 de agosto de 2017.

²⁸ Evento 698.1.

²⁹ Evento 668.1.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

certidões negativas de débitos fiscais – Artigos 57 e 68 da Lei 11.101/2005 – Decisão mantida - Recurso desprovido. A realidade concreta, ainda mais gravosa numa situação de crise econômica sistêmica, é que o devedor, que requereu a recuperação judicial a partir de uma conjuntura pessoal muito negativa, atravessa graves dificuldades para saldar quaisquer espécies de créditos, quanto mais os tributários, e o legislador reconheceu esta realidade, criando condições especiais de parcelamento de débitos acumulados, de molde a evitar a completa destruição da superestrutura correspondente à empresa, com evidente prejuízo social. Não há a possibilidade, então, de ser exigida a imediata demonstração do adimplemento das obrigações fiscais e parafiscais, mesmo porque a regulamentação vigente deixou de demarcar um prazo para que as autoridades fazendárias apreciem o pedido de parcelamento aqui cogitado. O pleito formulado não se coaduna com a própria estrutura normativa de regência da recuperação judicial, que busca uma solução ágil e adequada para uma crise financeira, salvaguardando a atividade empresarial mantida por um dado devedor. Criar-se-ia, na hipótese de acolhimento do pleito, em verdade, um grave e importante obstáculo ao sucesso destes procedimentos concursais, que, por ostentarem caráter limitado, já não contemplam a participação da União Federal, cujos créditos fiscais, nos termos do artigo 6º, §7º da Lei 11.101/2005, são extraconcursais e continuam sendo executados individualmente, sem alteração imediata em sua eficácia. Nesse sentido, a decisão recorrida merece ser mantida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205668-07.2018.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

Empresarial; Foro de Franca - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2018; Data de Registro: 31/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA CONTRA A DISPENSA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA HOMOLOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO À LUZ DO ART. 57, DA LEI Nº 11.101/05, E DO ART. 191-A, CTN, NO SENTIDO DE MITIGAR A EXIGÊNCIA DE TAIS CERTIDÕES, SOB PENA DE INVIABILIZAR O PRÓPRIO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.043/43 QUE NÃO ALTERA ESSA ORIENTAÇÃO. O PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO É DIREITO DO DEVEDOR E NÃO FACULDADE DO FISCO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2147376-29.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 03/10/2018)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que concedeu a recuperação judicial, dispensada a apresentação de certidões de regularidade fiscal. Preliminar de intempestividade recursal. Inocorrência. O início do prazo recursal que teve início com a remessa dos autos em carga para o Procurador da Fazenda Nacional (art. 183, §1º, do CPC/2015). Irresignação da União (Fazenda Nacional). Alegação de violação aos artigos 57 da Lei 11.101/05 e 191-A do CTN. Inocorrência. A jurisprudência do TJSP e do STJ se orientam no sentido da inexigibilidade das certidões de regularidade fiscal para concessão da recuperação





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

judicial, a despeito do disposto no artigo 57 da LRF. A superveniência da Lei nº 13.043/14, que incluiu o art. 10-A à Lei nº 10.522/02, não invalida a orientação doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria. Parcelamento do débito tributário que consiste em direito da parte, não apenas faculdade do Fisco. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão proferida há mais de três anos e consequente decretação de quebra que não representa vantagem à qualquer parte envolvida na recuperação, inclusive a União. Possibilidade de perseguição do débito pelas vias próprias. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.” (TJ/SP, AI n. 2196316-93.2016.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Alexandre Marcondes, Julgamento: 24/03/2017, Registro: 24/03/2017).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado por assembleia geral de credores e homologado pelo MM. Juiz de Direito, dispensada a apresentação de certidões de regularidade fiscal. Manutenção. Art. 57 e art. 68 da Lei nº 11.101/2005. Jurisprudência consolidada no sentido de serem inexigíveis as certidões previstas no art. 57 da LRF como requisito ao processamento da recuperação judicial até a edição de Lei específica sobre parcelamento de débitos fiscais, pena de inviabilizar o próprio instituto da recuperação judicial. Superveniência de lei específica, qual seja, a Lei nº 13.043/2014 pela qual foi incluído o art. 10-A à Lei nº 10.522/2002. Inovação legislativa que possibilita o parcelamento de débitos tributários por empresas em recuperação judicial. Possibilidade de manutenção da dispensa no tocante à apresentação de certidões. Decisão mais recente do STJ que estabelece balizas à cobrança de tributos não pagos por empresas em regime de





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

recuperação. Possibilidade de o órgão fazendário cobrar livremente seus créditos. Inteligência do art. 6º, § 7º, da LRF. Precedentes recentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial que mantêm a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários. Decretação da quebra que, neste momento, não se mostra benéfica aos credores, tampouco à UNIÃO, que pode perseguir o crédito tributário pela via própria. Recurso desprovido.” (TJ/SP. AgInst n. 2222246-16.2016.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Francisco Loureiro. Julgamento: 13/02/2017. Registro: 13/02/2017)

Assim, forçosa é a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais no presente feito.

Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à **A. F. FELIPE CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ n. 07.708.500/0001-21 e A.F.F. LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. – ME, CNPJ n. 08.688.786/0001-93**, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei, com as ressalvas contidas no corpo da presente decisão.

Para fins de pagamento, nos termos aprovados no PRJ, deverão os credores informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado qualquer depósito nos autos.

Do pedido de garantia de preferência do crédito tributário da Fazenda Nacional (evento 666.1)

Há que se consignar que os processos de execução fiscal não são abarcados pela Recuperação Judicial, muito menos suspensos pelo deferimento de seu processamento. Somente na falência haveria possibilidade de habilitação da Fazenda Pública ou garantia de preferência do seu crédito. Na recuperação não é possível.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Habilitação de crédito da União Federal – Credito tributário -Impossibilidade de habilitação em recuperação judicial, que não é análoga ao procedimento falimentar - Faculdade do fisco que se aplica somente ao processo falimentar - Precedentes desta Câmara Reservada de Direito Empresarial – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247708-72.2016.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Neves Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 20/07/2017; Data de Registro: 20/07/2017)

Resta pacífico e indubitável que o crédito fiscal não se submete à recuperação judicial, devendo a satisfação ser perseguida através de lide executiva fiscal (disciplinada pela Lei 6.830/80). Deste modo, inexistente razão para garantia de preferência do crédito tributário da Fazenda Nacional.

Demais deliberações

Acerca dos eventos 609.1, 610.1 e 611.1, cumpra-se o “item J” da decisão de evento 50.1.

Ciente da interposição do agravo de instrumento (evento 705.2). Todavia, considerando o deferimento da dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, comunique-se o Douto Juízo *ad quem* da presente sentença, remetendo-lhe cópia para fins de instruir recurso de agravo de instrumento.

Sobre os eventos 671.1, 672.1 e 673.1, acolho o parecer do administrador judicial (evento 699.1), visto que “a Lei 11.101/2005 prevê procedimento específico para habilitação e impugnação de crédito nos autos da recuperação judicial, de modo que as mesmas devem ocorrer por meio de incidente





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

apartado, e não no bojo do processo principal.”. Por fim, remetam-se cópia da presente decisão ao Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Umuarama (ExTiEx 0000601-27.2018.5.09.0025, ExTiEx 0000571-89.2018.5.09.0025 e ExTiEx 0000371-82.2018.5.09.0025), solicitando-se, *data vênia*, que, em casos análogos, não sejam remetidas certidões com este conteúdo a esta recuperação judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, ao arquivo.

Pérola, 19 de dezembro de 2018

Carlos Eduardo Zago Udenal

Juiz de Direito

